

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre a regulamentação da cobrança de valores referentes à disponibilização de pontos-extra e pontos-de-extensão na prestação de serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

.....

XXIII

XXIV – *Ponto-principal: primeiro ponto de acesso à programação contratada com a prestadora, instalado no endereço do assinante e por ele designado como seu ponto primordial de usufruto do serviço;*

XXV – *Ponto-extra: ponto adicional ao ponto definido no inciso XXIV deste artigo, ativado no mesmo endereço do ponto principal do assinante, capaz de disponibilizar, de maneira simultânea, acesso a canal de programação distinto daquele*



sintonizado no ponto-principal ou em qualquer outro ponto-extra;

XXVI – *Ponto-de-extensão: ponto adicional ao ponto definido no inciso XXIV ou ao definido no inciso XXV, ativado no mesmo endereço destes, o qual reproduz, integral e simultaneamente, sem qualquer alteração, o canal sintonizado no ponto-principal ou no ponto-extra ao qual está conectado. (NR)*

.....

Art. 34-A. A prestadora poderá cobrar apenas pelos seguintes serviços e bens diretamente relacionados à oferta de ponto-extra:

I – instalação;

II – reparo de rede interna e/ou de conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares, por evento, nos casos em que o reparo seja necessário para sanar defeitos causados única e exclusivamente por ação direta do assinante;

III – venda ou locação de aparelhos conversores/decodificadores necessários à recepção da programação.

§ 1º A cobrança pelos bens e serviços mencionados neste artigo poderá ocorrer exclusivamente em serviços e bens inerentes à oferta de pontos-extra, sendo vedada qualquer cobrança referente a pontos-de-extensão;

§ 2º É vedada a cobrança pelo remanejamento de ponto-principal, ponto-extra ou de ponto-de-extensão, exceto nos casos em que ocorra mais de um remanejamento de quaisquer desses equipamentos no período de 12 (doze) meses, contados a partir da solicitação de remanejamento anterior mais recente efetuada pelo assinante. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui um número expressivo de assinantes dos serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado, que desempenham um papel essencial na vida cotidiana de milhões de brasileiros. De acordo com dados da Anatel, em janeiro de 2025, o número de assinantes dos serviços de acesso condicionado era de aproximadamente 9 milhões, abrangendo uma parcela significativa da população brasileira. Esses serviços são de grande importância para a disseminação de informações, para a cultura e para o lazer, proporcionando acesso a conteúdos educacionais, culturais, esportivos e de entretenimento que são fundamentais para a formação de opinião e para a qualidade de vida dos cidadãos.

Contudo, nos últimos anos, têm surgido inúmeros conflitos relacionados à cobrança de valores pelos serviços prestados, especialmente no que diz respeito aos pontos-extra e pontos-de-extensão. Estes conflitos não são apenas uma preocupação para os consumidores, mas também têm gerado uma série de decisões judiciais que buscam esclarecer os limites das práticas de cobrança adotadas pelas prestadoras desses serviços. Não por acaso, em diversas ocasiões as decisões judiciais têm reconhecido a abusividade nas tarifas aplicadas e a necessidade de maior regulamentação para a proteção dos consumidores.

No cenário regulatório atual, a Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, da Anatel, estabelece normas para a prestação dos serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado. Ela define as diversas modalidades de pontos (ponto-principal, ponto-extra e ponto-de-extensão), mas não aborda de maneira suficientemente clara e detalhada todos os aspectos relacionados a essas modalidades, deixando uma série de "zonas cinzentas" na regulamentação. A falta de especificação sobre a cobrança de remanejamento de pontos e a ausência de uma definição mais precisa sobre o que pode ou não ser cobrado, por exemplo, tornam o ambiente propenso a práticas abusivas.

Ciente desses distúrbios nas relações de consumo no ambiente dos serviços de acesso condicionado, apresento este Projeto de Lei.



Seu texto busca garantir que apenas os serviços diretamente relacionados à oferta de ponto-extra possam ser cobrados, como a instalação, o reparo por defeitos diretamente causados pelo assinante, e a venda ou locação de aparelhos necessários à recepção da programação. Importante destacar que o projeto proíbe a cobrança de remanejamento de ponto-principal, ponto-extra e de ponto-de-extensão, exceto em situações específicas, como quando há mais de um remanejamento em um mesmo período de 12 meses.

Este projeto de lei é crucial para a proteção dos direitos do consumidor e para a pacificação de entendimentos jurisprudenciais conflitantes. Ele estabelece de forma clara e definitiva regras que, atualmente, encontram-se apenas em normas infra-legais e decisões judiciais. Com isso, reforça a segurança jurídica e a transparência nas relações de consumo, trazendo mais clareza para os prestadores de serviço e para os consumidores.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a apoiar a aprovação deste projeto de lei, que visa não só regulamentar adequadamente as cobranças dos serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado, mas também garantir a justa proteção dos direitos dos consumidores. Com a certeza da conveniência e oportunidade dessa proposição, espero contar com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MURILO GALDINO

2025-1465

